



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 450 /2009
SESSÃO DE 08/05/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4272/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200517255
AUTUANTE: NEUMA MARIA ONOFRE QUEIROZ (mat.105.850-1-5)
RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento. Atribuída a condição de contribuinte substituto responsável pelo pagamento do ICMS devido pelas operações subsequentes à autuada. Expirado prazo de vigência do termo de acordo nº620/2004. Contagem do estoque final em 30/06/2005. **Auto de Infração PROCEDENTE.** Decisão proferida com amparo no artigo 56, §1º do Decreto nº25.468/99 e nos artigos 73, 74, 431 §3º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte, por responsabilidade tributária, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS referente a substituição tributária do seu estoque final, cuja contagem fora efetuada no dia 30/06/2005, conforme informação complementar anexa"

CRÉDITO TRIBUTÁRIO**ICMS R\$ 232.970,55****MULTA R\$ 232.970,55**

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73, 74 e 431 §3º do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Nas informações complementares o autuante esclarece:

"O contribuinte supracitado assinou junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ, o Termo de Acordo nº620/2004 (em anexo), com vigência compreendida entre 01/01/2004 a 30/06/2005, onde o recolhimento do ICMS por substituição tributária, antes recolhido na fonte pela empresa PIRELLI S.A, passara a ser recolhido em regime especial de tributação, quando das saídas praticadas pelo sujeito passivo ora autuado."

"Referido Termo de Acordo teve duração de 08 (oito) meses, findando em 30/06/2005 a sua vigência. Na mesma data, ou seja, 30/06/2005, sob as ordens da Portaria 441/2005, como objetos: a contagem de estoque e o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias dos períodos referidos no ato designatório, realizamos tal procedimento junto ao contribuinte em questão (contagem de estoque em anexo),..."

"Face ao fato de o Termo de Acordo ter findado em 30/06/2005 e existir mercadoria em seu estoque, com imposto de substituição tributária não recolhido, o contribuinte ora fiscalizado retornou à condição de contribuinte substituído e deveria, por responsabilidade tributária, ter efetuado tal recolhimento no período subsequente ao encerramento do vigência do referido Termo de Acordo, fato este, não ocorrido, como podemos verificar através do Relatório Sistema Receita – Consulta Arrecadação de ICMS por CGF – (em anexo) e pela não apresentação do DAE objeto da intimação supra citada."

Instruem o processo: Ordem de Serviço nº2005.20481, Termo de Intimação nº2005.17004 e cópia AR, Planilha – Relatório de Estoque Final em 30/06/2005 – ICMS Substituição Tributária, Relatório da Receita Estadual – Consulta Arrecadação de ICMS por CGF, Contagem de estoque realizada em 30/06/2005 e Termo de Acordo nº620/2004.

A autuada, tempestivamente, apresenta, às fls.43/48 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando a inexistência do ilícito imputado à autuada, visto ter sido determinado regime especial de recolhimento diário após a vigência do Termo de Acordo – Portaria nº442/2005. Não poderia ser obrigada a recolher o ICMS calculado com base no estoque, quando seu recolhimento seria diário. Apresenta alguns DAE's de recolhimento de ICMS como prova do alegado.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

O julgador singular solicita perícia, no sentido de verificar a existência de DAE's que comprovem o recolhimento do ICMS Substituição Tributária das mercadorias

constantes do estoque final da vigência do Termo de Acordo nº620/2004, bem como verificar se os DAE's apresentados pela autuada guardam relação com as mercadorias contadas no estoque em 30/06/2005, objeto da presente autuação.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais esclarece que não foi possível a realização do trabalho pericial, por falta de manifestação da autuada. Entretanto, no que diz respeito aos DAE's apresentados na defesa, em consulta ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA, ficou constatado que não guardam nenhuma relação com as mercadorias objeto do presente auto de infração.

O julgador singular manifesta-se, então, pela procedência da autuação, artigos 73, 74 e 431 §3º do Decreto nº24.569/97, acrescentando infringência ao artigo 56, §1º do Decreto nº25.468/99, caracterizando-se a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº12.670/96.

A autuada interpõe recurso voluntário, aduzindo os mesmos pontos da impugnação, acrescentando apenas solicitação de perícia, visto acreditar ser determinante para esclarecer a ocorrência da infração, por ser possível a existência de desconformidade no levantamento de estoque, precisamente, nos códigos dos itens das mercadorias.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº16/2009, sugerindo a manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da autuada ter deixado de recolher o ICMS Substituição Tributária, no valor de R\$232.970,55, referente ao estoque final de 30/06/2005.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em regra, na substituição tributária para as operações com pneumáticos, câmara de ar e protetores é atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ou ao importador a condição de contribuinte substituto, ou seja, cabe ao industrial fabricante ou ao importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido.

A legislação estadual permite a concessão de regime especial de tributação, que se caracteriza por qualquer tratamento diferencial em relação às regras gerais de exigência do ICMS. Serão concedidos através de termos de acordo.

A autuada Penta Comércio de Pneus Ltda é empresa que comercializa pneumáticos e câmaras de ar. Pela sistemática normal deveria receber os produtos com o ICMS Substituição Tributária retido pelo industrial fabricante ou pelo importador.

Entretanto, em 20 de outubro de 2004, assinou Termo de Acordo nº620/2004, que atribui à empresa Penta Comércio de Pneus Ltda a condição de substituto tributário responsável pelo pagamento do ICMS devido pelas operações com pneumáticos e

câmara de ar, conforme cláusula primeira do mencionado termo de acordo, pelo período de 1º e novembro de 2004 a 30 de junho de 2005.

Expirado prazo de vigência do Termo de Acordo nº620/2004, deveria a autuada fazer levantamento do estoque de pneumáticos e câmaras de ar em seu poder, para realizar o recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido por ocasião da entrada das mercadorias, já que fora novamente estabelecida a sistemática normal de apuração do ICMS Substituição Tributária, conforme artigo 539 e seguintes do Decreto nº24.569/97.

Ressaltamos que o motivo do presente processo é o fato de que a empresa Penta Comércio de Pneus Ltda não procedeu ao recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido por ocasião do término do prazo de vigência do Termo de Acordo nº620/2004.

A autuada argumenta a inexistência do ilícito imputado, visto ter sido determinado regime especial de recolhimento diário após a vigência do Termo de Acordo – Portaria nº442/2005. Portanto, não poderia ser obrigada a recolher o ICMS calculado com base no estoque, quando seu recolhimento seria diário.

Referida alegação não procede, haja vista tratar-se de recolhimento diário para o ICMS apurado pelo regime normal de recolhimento, em suas operações próprias, ou seja, o imposto devido de sua obrigação direta – ICMS Normal.


Quanto ao pedido de perícia, considero-o descabido e de caráter protelatório, pois a autuada não define quais itens estariam em desconformidade, nem apresenta argumentos fáticos, requerendo-a de forma genérica.

Ressaltamos que a autuada foi notificada a apresentar os documentos que comprovassem o pagamento do imposto devido, bem como demais documentos mencionados na impugnação e não o fez.

Assim, não existe o recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido, nem constante do sistema Relatório da Receita Estadual – Consulta Arrecadação de ICMS por CGF, nem constante de Documento de Arrecadação – DAE apresentado pela autuada.

A legislação do ICMS estabelece em seu artigo 431, §3º que:

.....
§3º "Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido."

Diante dessas considerações e diante dos documentos acostados aos autos, entendo que ficou configurado que à empresa autuada não cabia mais o regime especial de tributação, concedido através do Termo de Acordo nº620/2004, sujeitando-se, assim, a exigência por parte do Fisco da cobrança do imposto devido. 

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, de acordo com o

Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

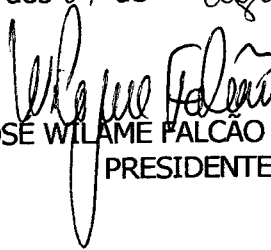
ICMS R\$232.970,55
MULTA R\$232.970,55
TOTAL R\$465.941,10

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Alexandre Goiana, apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2009.


JOSÉ WILAMÉ FALCÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO